



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE MARIA TERESA BOULLOSA CONTRA A SIC (Aprovada na reunião plenária de 9.OUT.96)

I - FACTOS

I.1 - Recebeu a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 28 de Maio de 1996, uma queixa de Maria Teresa Boullosa, psicóloga, de Lisboa, contra a SIC, por esta haver transmitido um spot de promoção ao programa "Casos de Polícia", a emitir no dia 29 do mesmo mês, spot no qual se denunciava uma situação em alguns estabelecimentos de ensino especial descrita como dramática e era reproduzida a imagem da recorrente, alegadamente colhida sem o seu consentimento, sequer o seu conhecimento.

I.2 - A queixosa enviou à AACS cópia de um ofício remetido simultaneamente ao presidente do Conselho de Administração da SIC, ao Director de Informação daquela estação televisiva, à produtora e aos coordenadores do programa, documento que passamos a reproduzir:

"1. Tomou (a signatária) conhecimento hoje, dia 27 de Maio de 1996, por um anúncio televisivo, emitido pela SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, do programa 'Casos de Polícia' a ser transmitido na próxima 4ª feira, 29 do corrente, de que uma equipa de reportagem, composta por duas colaboradoras vossas, gravou a sua imagem e a sua voz, sem o seu consentimento, sequer o seu conhecimento, sobre a matéria a ser alegadamente transmitida.

"2. Vem, assim, comunicar (...) que não aceita o uso dessa gravação ilícita no anúncio referido e muito menos aceita a divulgação pública da sua imagem e da sua voz no programa em causa - na qualidade de cidadã e mera trabalhadora na instituição onde, abusivamente, essas imagens foram colhidas - reservando-se o exercício do direito de agir criminal e civilmente contra os responsáveis por esse procedimento, caso venha a ser reiteradamente consumado.

"3. Comunica, ainda, que a simples e repetida transmissão do anúncio supracitado com a indevida utilização da sua imagem, conotada com aquilo que é dito e visto no mesmo, já causou à signatária danos morais irreversíveis e previsíveis consequências profissionais".

I.3 - Após várias insistências da AACS junto da Direcção de Programas e Informação da SIC (nos termos do Artigo 8º, conjugado com a alínea I) do nº

9217



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e em ofícios de 29 de Maio e de 21 de Junho de 1996) para que aquela estação de televisão prestasse, sobre a queixa, os devidos esclarecimentos, acabou este Órgão por receber a carta que transcrevemos:

"Sobre o assunto informamos (...) que as imagens do programa 'Casos de Polícia' em causa foram passadas com o conhecimento da queixosa, uma vez que a mesma soube que tinha sido filmada e prestado declarações para a SIC".

Em anexo a este ofício, chegou-nos uma cassette reproduzindo o programa transmitido no referido dia 29 de Maio de 1996.

I.4 - Dado que a queixa em causa envolvia, não apenas o programa, mas o spot que o anunciava, este Órgão obteve, da requerente, em 3 de Outubro p.p., uma cassette com a gravação do referido anúncio.

I.5 - Apreciadas as duas peças, o spot promocional e a reportagem, elas fundamentalmente contêm:

a) Spot promocional

Anúncio muito breve, em que surge, além do título do programa, um dos seus habituais apresentadores anunciando o tema do ensino especial, vendo-se, em fundo, a preto e branco, sequências relativas ao caso, com um plano que revela, de forma rapidíssima, determinada pessoa, cujo nome não é referido;

b) Reportagem

- Peça de investigação sobre condições nas quais se processa, em determinados estabelecimentos particulares da região da Grande Lisboa, o ensino especial de crianças com dificuldades, revelando e criticando um conjunto de situações dramáticas, após o que, em estúdio, quer os apresentadores do programa quer dois comentadores quer ainda uma representante do Ministério da Educação apreciam os casos.

- Em determinado estabelecimento de ensino, uma responsável faz declarações, não sendo identificada e aparecendo a sua imagem distorcida ou/e truncada.

II - ANÁLISE

II.1 - Segundo a alínea I) do nº 21 do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, é competência da AACS "*Apreciar, a título gracioso, queixas em que*

./.

4217



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

II.2 - De acordo com o nº 1 do Artigo 26º da Constituição da República Portuguesa: *"A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar".*

II.3 - Por outro lado, determina o Artigo 79º (*Direito à Imagem*) do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1996:

"1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada.

"2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

"3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada".

II.4 - Neste quadro legal, e em função quer dos termos da queixa quer da nota de esclarecimento da Direcção de Programas e Informação da SIC, importa saber:

a) Quanto ao Spot promocional do programa

- se a imagem da queixosa foi ou não foi reproduzida no spot sem o seu consentimento;

b) Quanto à Reportagem

- se a distorção ou/e o acto de truncar a imagem efectuados pela SIC evitam, de facto, qualquer espécie de identificação da requerente.

II.5 - Declara a recorrente que a SIC *"gravou a sua imagem sem o seu consentimento, sequer o seu conhecimento, sobre matéria a ser alegadamente transmitida".*

Afirma o Director de Programas e Informação daquela estação televisiva *"que as imagens do programa 'Casos de Polícia' em causa foram passadas com o conhecimento da queixosa, uma vez que a mesma soube que*

./.

4200



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

tinha sido filmada e prestado declarações para a SIC".

Conclui-se que a recorrente e a recorrida - podendo parecer que em tudo se contradizem -, em rigor, não declaram, na totalidade, o **contrário**.

Uma coisa é o **conhecimento** de se estar a ser filmado, outra é o dar o seu **consentimento** para que tais imagens sejam transmitidas.

Sendo, também, **consentimento** que a lei, **em certas condições**, exige.

Por outro lado, a queixosa fala em "... *matéria a ser alegadamente transmitida*", pelo que pode admitir-se a hipótese de que ela poderia ter, de facto, conhecimento de estar a prestar declarações à SIC, sem que isso necessariamente significasse que tais palavras viessem a ser transmitidas.

Opõem-se, de qualquer forma, e por inteiro, as versões da recorrente e do recorrido quanto ao referido **conhecimento**.

Ora, incumbindo à AACS apreciar queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, não lhe incumbe, mas aos tribunais, o apuramento da verdade dos factos, designadamente a dos factos alegados pelos queixosos que a esta Alta Autoridade recorrem.

Bem como não lhe incumbe, mas ainda aos tribunais, apreciar e pronunciar-se sobre os pela requerente alegados "*danos morais irreversíveis e previsíveis consequências profissionais*".

II.6 - Ocorre que a SIC recebeu, em 28 de Maio de 1996, portanto, na véspera da transmissão do programa "Casos de Polícia", incluindo a reportagem em causa, a por nós reproduzida carta da queixosa, na qual esta lhe comunicava não aceitar "*o uso dessa gravação ilícita no anúncio referido e, muito menos, (...) a divulgação pública da sua imagem e da sua voz no programa em causa*".

A SIC, que fez ela ?

Transmitiu a reportagem, mantendo o depoimento da queixosa e distorcendo ou/e truncando a sua imagem.

II.7 - Por tudo isto se conclui que,

- no caso do spot promocional do programa, e dado o "*interesse público*" do tema da reportagem, a utilização na mera imagem da queixosa, entre outros rostos, não colide com qualquer norma aplicável aos órgãos de comunicação social, uma vez que se trata de um facto de "*interesse público*";

- no que se refere à reportagem, e dada a reclamação da requerente chegada àquela estação televisiva na véspera da emissão do programa, deveria a SIC ter respeitado a vontade da signatária, o que, aliás, não prejudicaria essencialmente o conteúdo da peça.

./.

9221



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Maria Teresa Boullosa, psicóloga, de Lisboa, contra a SIC, por esta haver difundido, pelo menos a partir de 27 de Maio de 1996, um "spot" promocional do programa "Casos de Polícia" relativo a uma reportagem sobre problemas em estabelecimentos de ensino especial particular, incluída no referido programa, "spot" no qual utilizava a sua imagem, alegadamente sem o seu consentimento, sequer o seu conhecimento, bem como quanto à eventualidade da inclusão de declarações suas na referida reportagem, a qual veio a ser emitida no dia 29 do mesmo mês, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) considerá-la improcedente no que se refere à matéria do "spot", porque a utilização da referida imagem - para além de ser brevíssima e de não haver qualquer identificação da personagem - estava integrada na apresentação de uma peça jornalística relativa a factos de óbvio interesse público, correspondentes a alguns dos mais importantes fins genéricos e específicos da actividade televisiva legalmente consagrados;

b) considerá-la procedente quanto ao ocorrido na reportagem, porque a intervenção da queixosa, acompanhada embora por um corte ou/e uma distorção da sua imagem, que a tornavam inidentificável para o grande público mas não necessariamente para o seu meio profissional, foi mantida apesar de a reclamação em contrário da requerente haver chegado à SIC na véspera da emissão.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins (com declaração de voto), Torquato da Luz, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi, e abstenção de Assis Ferreira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Outubro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM




ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Maria Teresa Boullosa contra a SIC

Apenas votei favoravelmente a Conclusão da alínea b), o mesmo não sucedendo com a da alínea a) por se entender que, também aqui, o direito à imagem foi violado pelo operador de televisão que, no caso, não tomou as precauções necessárias no sentido de preservar o anonimato da queixosa.



Cipriano Martins
9.OUT.96

CM/AM

9225



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Maria Teresa Boullosa contra a SIC

Abstive-me na votação da presente deliberação por entender que a doutrina nela sustentada para a reportagem difundida em 29 de Maio deveria ter sido igualmente aplicada ao correlativo spot-anúncio, em termos que excluíssem a legitimidade da utilização pública da imagem da queixosa (não indispensável ao sentido útil das imagens - e da denúncia, aliás meritória, que lhes estava subjacente).

Rui Assis Ferreira
9.OUT.96

AF/AM